



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PROCURADOR
AVENIDA SÃO SEBASTIÃO

PARECER n. 00005/2024/PROC/PF/UFDPAR/PGF/AGU

NUP: 23855.000128/2023-12

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAIBA - UFDPAR

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE LIMPEZA. CONTEMPORIZAÇÃO DA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI Nº 8.666/93, ART.24, IV, COM A REALIDADE.

SERVIÇO IMPRESCINDÍVEL PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

I - NÃO HAVENDO PRAZO SUFICIENTE PARA CONCLUIR LICITAÇÃO JÁ EM CURSO PARA ATENDER A DEMANDA DO ENTE PÚBLICO ASSESSORADO E DIANTE DA IMPRESCINDIBILIDADE DO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO VIGENTE POR PRAZO NÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS, É POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO EMERGENCIAL À LUZ, DENTRE OUTROS, DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA REALIDADE, DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA.

II - EM TAL HIPÓTESE, PORÉM, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL E, LADO OUTRO, A PRESENÇA DE INDÍCIOS DE FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, DEVE-SE PROCEDER À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES, BEM COMO APRIMORAR OS EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS.

LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 8.666/93, ART.24, IV;

DECRETO-LEI 4.657/1942, ARTS. 20 E 22

RELATÓRIO

Magnífico Reitor

1. Chega a esta Procuradoria o presente processo com consulta acerca da possibilidade jurídica de prorrogação de contratação emergencial, acompanhado da minuta do 1º Termo Aditivo de Prorrogação de prazo mantidas as condições econômicas contratadas.
2. A Administração, por meio de sua área técnica, traz à baila as razões que, no seu entendimento, devem ser ponderadas na análise jurídica, a saber: encontra-se em curso e em fase avançada o processo de licitação/contratação para o serviço de limpeza (fase recursal); o atual contrato emergencial tem prazo fatal no dia 22/01/2024; embora em fase avançada, o processo de contratação do serviço de limpeza em curso, com a seleção de empresa e a assunção das suas funções nesta IFES, não será concluído em tempo de evitar a descontinuidade do serviço; os prejuízos advindos da descontinuidade do serviço de limpeza são muitos, considerando-se o início do período letivo em 15/01/2024, com mais de 5 mil discentes, 560 colabores, além de usuários externos.
3. A se configurar a paralisação dos serviços, poderá haver impactos no desenvolvimento das atividades, sejam pedagógicas, sejam administrativas.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A prorrogação contratual pretendida refere-se ao contrato emergencial nº 03/2023, com prazo até 22/01/2024. Portanto, no momento desta análise jurídica encontra-se respeitado o disposto na Orientação Normativa nº 03/2009, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009 - Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.”

5. O referido contrato emergencial foi celebrado sob a diagramação do artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;

6. A normatização do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93 não deixa dúvidas quanto a improrrogabilidade do prazo do contrato - será de 180 dias, consecutivos e ininterruptos. Estaria, assim, vedada sua prorrogação, mas não haveria proibição para se firmar novo contrato. Essa é a compreensão consagrada ordinariamente.

7. O prazo de 180 dias foi fixado pelo legislador sob a presunção de esse ser o período suficiente para debelar a emergência, com satisfação da necessidade.

8. Entretanto, a realidade também evidencia a possibilidade de situações concretas em que permanece o risco de dano ao interesse público envolvido. Assim, o TCU, atento às contingências administrativas que podem surgir no curso do referido prazo, já fixou entendimento pela possibilidade de prorrogação do prazo fatal. Nesse sentido, o Acórdão 3238/2010 – Plenário informa que a jurisprudência deste Tribunal vem admitindo a extrapolação do referido prazo em situações excepcionais, a exemplo dos Acórdãos 845/2004, 1941/2007 e 2024/2008, todos do Plenário. A propósito, destaca-se o voto proferido no Acórdão nº 3238/2010 – TCU – Plenário, nos seguintes termos:

“Veja-se a respeito a ementa do Acórdão 2024/2008-Plenário.

‘O limite de 180 dias para execução de serviços emergenciais, referido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, pode ser ultrapassado se isso for indispensável para a preservação do bem protegido’.

[...]

Diante disso, torna-se possível, em casos de extrema excepcionalidade, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto. Acórdão n.º 3238/2010-Plenário, TC-019.362/2010-2, rel. Min. Benjamin Zymler, 01.12.201044.

A ementa do Acórdão 1941/2007-Plenário também dispõe de forma semelhante:

‘É possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.’ (grifei)

É certo que não se pode fazer letra morta do prazo fixado no referido dispositivo legal. Ele pode e deve ser seguido na maioria das situações de forma a ser evitado que se utilize da contratação

emergencial não para evitar uma grave lesão ao interesse público, mas para se escapar da fuga ao regular procedimento licitatório. O que se deve, em suma, é analisar a situação específica e verificar se a extrapolação do prazo legal está enquadrada nas hipóteses do art. 24, IV da Lei 8.666/93: 'urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares' e "somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa'. (Grifos nossos)

9. No mesmo sentido, veja-se o Acórdão 106/2011, no que interessa:

...
ACÓRDÃO Nº 106/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.159/2010-2.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento realizado junto ao Governo do Estado de Alagoas com o objetivo de fiscalizar as ações governamentais levadas a efeito para auxiliar a região no retorno à normalidade após a ocorrência de intensas e extraordinárias precipitações pluviométricas ocorridas no final de junho de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar ao Governo do Estado de Alagoas que, **com fundamento na jurisprudência do TCU, o limite de 180 dias previsto no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 pode ser ultrapassado quando o objeto contratual a ser executado além desse prazo preencher as seguintes condições do referido dispositivo legal: “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares” e “somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; (...)" (Grifos nossos)**

10. Também o escólio doutrinário reconhece a possibilidade de extensão excepcional do prazo de 180 dias da contratação emergencial. Por todos, o sempre festejado Marçal Justen Filho, em sua consagrada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", leciona:

"No entanto, ainda que indesejável, a prorrogação não pode ser proibida. Nesse ponto, a lei deve ser interpretada em termos. A prorrogação poderá ocorrer, dependendo das circunstâncias supervenientes. Embora improvável, poderiam suceder-se duas calamidades em uma mesma região, de modo que a segunda impedisse a regular execução do contrato firmado para atender situação emergencial criada pelo evento anterior. Por outro lado, não se pode descartar de modo absoluto a possibilidade de situações concretas em que a eliminação do risco de dano envolva uma atuação que ultrapassará necessariamente o prazo de 180 dias. (...) Essas controvérsias devem ser examinadas segundo outro enfoque, tomando em vista a natureza preventiva da contratação emergencial. Configura-se uma espécie de atividade acautelatória de interesses relevantes. (...) **Por isso, o próprio limite de 180 dias deve ser interpretado com cautela. Afigura-se claro que tal dimensionamento pode e deve ser ultrapassado, se essa alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse a ser protegido.** (...) A autoridade responsável deve formalizar nos autos do procedimento administrativo as razões para eventual prorrogação do prazo de 180 dias na execução do contrato (...)"

11. O prazo de 180 dias, portanto, não é absoluto, mas também não é possível banalizar sua dilação.
12. Nota-se que a prorrogação exige a ocorrência de um fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes.
13. No caso dos autos, o relato administrativo não configura qualquer das situações. Na verdade, há indícios fortes de **FALTA DE PLANEJAMENTO, DE DESÍDIA OU DE MÁ GESTÃO, impondo-se a apuração devida**. A propósito, lembro da informação anterior da Administração a este procurador para justificar a contratação emergencial na sua origem, no sentido de que havia, à época (meados de junho de 2023), uma nova licitação já em fase avançada para sua realização (registro no parágrafo 19 do PARECER n. 00035/2023/PROC/PF/UFDPAR/PGF/AGU).
14. Desta data para a atual, escoou tempo relevante para o desfecho do procedimento de contratação definitiva. É preciso, então, esquadrihar o que levou a esta situação. Havia servidor designado para a condução do processo? Houve paralisação do procedimento? Se sim, por quanto tempo e por quais motivos? São quesitos que devem ser verificados no ensejo da apuração que aqui se orienta e também se determina.
15. Sem embargo disto, é importante mencionar a necessidade de preservação dos interesses públicos envolvidos, por vezes de natureza inestimável. Na rotina administrativa, não obstante se possa perceber que as situações de risco ao interesse público foram oriundas de falta de planejamento, desídia ou má gestão, existindo o risco, não é possível negligenciá-lo.
16. O Direito sempre será uma ciência comprometida com a realidade e com suas consequências, sob pena de ser inútil e produtor de prejuízos. Exatamente por isso, a ordem jurídico-administrativa ou o Direito Administrativo não pode acolher ficções ou presunções e desprezar a realidade circundante. E assim, com essas ponderações, atualmente se fala no **princípio da realidade no âmbito do Direito Administrativo e do fazer dos administradores públicos**.
17. Essa compreensão foi muito bem resumida por Georges Ripert, quando afirmou: **“Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito”**.
18. A advertência acima, com a consideração da realidade e seus efeitos, foi acolhida pelo legislador reformador da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro nos termos abaixo:

Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

19. São dilemas do gestor. Quem decide não pode desconsiderar as consequências práticas da decisão.
20. Nesse contexto, é atribuição desta Procuradoria, na condição de órgão de assessoramento e consultoria jurídicos, subsidiar o gestor com a normatização aplicável, esclarecendo consequências decisórias no âmbito jurídico, construindo, se possível, soluções capazes de, com segurança jurídica, atender ao interesse público, preservando a política pública fim.
21. A solução não pode ser alvitrada numa consideração meramente legalista e cartesiana, tangenciando o amplo espectro da juridicidade. Nem sempre o agir administrativo encontrará solução em dispositivo legal expresso. Captando, no entanto, o espírito do legislador, da Constituição e da Jurisprudência, é possível perseguir diagramas jurídicos solucionadores de imbricados dilemas administrativos e garantir a higidez da política pública. A República precisa não apenas de legisladores bem informados; precisa também de intérpretes capazes de alcançar o legislador.
22. Essa vocação deve contaminar a moderna Advocacia Pública, nas suas funções de subsidiar o gestor, com segurança jurídica, daquilo que é indevido juridicamente, daquilo que é juridicamente lícito e acenar para o que é possível juridicamente, respeitando sempre o mérito administrativo.
23. Mais uma vez, nosso legislador reformista da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro consagrou essa perspectiva, conforme se extrai abaixo:

Decreto-Lei nº 4.657/1942

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os **obstáculos** e as **dificuldades reais do gestor** e as **exigências das políticas públicas** a seu cargo, **sem prejuízo dos direitos dos administrados.** [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

24. Esse horizonte, no entendimento desta Procuradoria, sobreleva a importância de não se considerar o prazo de 180 dias em caráter absoluto, impondo-se esmerilar as variáveis e o interesse público no caso concreto.

25. Nesse compasso, o caso concreto revela que o período letivo nesta Universidade se iniciou em 15 de janeiro do corrente ano, envolvendo o uso simultâneo de todas as suas instalações por mais de 5.209 discentes, mais de 500 colaboradores (servidores e terceirizados), além de terceiros usuários. Importa ainda considerar que se trata de uma Universidade classificada como supernova, com quadro limitado de servidores (esta IFES acaba de concluir um concurso, mas ainda não houve contratação dos novos servidores), o que, embora não justifique a gravidade do ocorrido, deve ser ponderado como fator capaz de ter contribuído para a não conclusão a tempo e modo do processo licitatório em curso.

26. Essas dificuldades administrativas não passaram despercebidas pelo legislador da nova lei de licitações. Realmente, o legislador do novo estatuto alterou o prazo de 180 dias para um ano, conforme o art. 75 da lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I ...

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

27. Não há norma sem motivação axiológica. Isso vale para a construção dos textos legislativos e para sua interpretação. Direito é fato, valor e norma, na clássica e sempre atual lição de Miguel Reale. E em matéria de Direito Público recomenda-se aquilatar sempre os interesses públicos envolvidos e a busca de sua preservação.

28. No caso sob análise, resta questionar: é menos prejudicial ao interesse público e à comunidade que usufrui dos serviços da IFES ficar sem a cobertura contratual de um serviço indispensável ou justificar a prorrogação do contrato emergencial, além do prazo de 180 dias e pelo prazo estritamente necessário para a conclusão da contratação definitiva em curso?

29. O princípio da continuidade do serviço público leciona que os serviços públicos não podem sofrer solução de continuidade. Este princípio tem relação direta com o princípio da supremacia do interesse público e com o princípio da eficiência, sendo todos de envergadura constitucional.

30. Os usuários do serviço, no caso desta IFES, especialmente os discentes e a comunidade em geral, não devem suportar os transtornos cuja origem é a inércia administrativa e, a tempo e modo, deve ser apurada a responsabilidade, repita-se.

31. Nessa trilha hermenêutica, a Procuradoria-Geral Federal, órgão da AGU, por meio da CPLC, expediu o Parecer Vinculante nº 07/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU cujas conclusões apontam para a possibilidade de prorrogação do prazo previsto no § 4º do art. 57 da lei nº 8.666/1993. Segue o teor de suas conclusões:

Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 117/2016

I. A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO CONTINUADO, NOS TERMOS DO ART. 57, §4º, DA LEI Nº 8.666/1993, SÓ É ADMISSÍVEL QUANDO A AUSÊNCIA DO SERVIÇO ACARREJAR PREJUÍZOS CONSIDERÁVEIS AO BOM FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE CONTRATANTE;

II. É ADMISSÍVEL A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL NOS CASOS EM QUE A AUSÊNCIA DE UM NOVO CONTRATO RESULTAR DE FALTA DE PLANEJAMENTO, DE DESÍDIA OU DE MÁ GESTÃO, SITUAÇÃO NA QUAL A AUTORIDADE SUPERIOR ÀQUELA COMPETENTE PARA ASSINAR O CONTRATO DEVERÁ DETERMINAR A APURAÇÃO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE QUEM LHE DEU CAUSA.

III. O TEMPO DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DEVERÁ SER O ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO COMO O NECESSÁRIO PARA PROVIDENCIAR UM NOVO CONTRATO, LIMITADO AOS 12 (DOZE) MESES PREVISTOS NO § 4º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/1993;

IV. O TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DEVE CONSIGNAR A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO ANTECIPADA DO AJUSTE NO CASO DE O NOVO CONTRATO SER ASSINADO ANTES DO TEMPO ESTIMADO.

32. *Mutatis mutandis*, são as mesmas razões sob escrutínio neste processo e, onde imperam os mesmos fatos, deve imperar o mesmo Direito. A prorrogação assim, mesmo do contrato emergencial, seria inevitável para o presente, porquanto indispensável para garantir o funcionamento futuro da IFES até a celebração do novo ajuste, sem prejuízo da apuração das responsabilidades. Sobre este último, aplica-se o entendimento da Orientação Normativa nº 11 da Advocacia Geral da União, a seguir:

A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

33. Enunciadas essas premissas, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade da prorrogação do contrato emergencial, observados os seguintes requisitos:

a) é possível a prorrogação, mercê de evento imprevisível aparente, desde que a interrupção do serviço traga prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou entidade contratante, circunstância a ser devidamente fundamentada (art. 20, parágrafo único já transcrito acima, da LINDB);

b) a prorrogação, no contexto da ausência de fato imprevisível, deve paralelamente acionar o juízo apuratório de eventual responsabilidade por falta de planejamento da Administração, desídia ou má gestão, com o fito de diagnosticar não apenas o responsável, mas também as razões ensejadoras do atraso da conclusão da contratação em curso, aprimorando os expedientes e evitando-se a repetição do ocorrido;

c) o tempo da prorrogação deverá ser estimado pela Administração como o estritamente necessário para a conclusão do procedimento licitatório em curso e a realização do novo contrato;

d) o termo aditivo de prorrogação deve consignar a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de o novo contrato ser assinado antes do tempo estimado;

e) devem ser mantidas as condições econômicas e de habilitação inicialmente contratadas;

f) previsão orçamentária

34. Tais pressupostos foram atendidos, conforme certificou a Administração.

DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

35. A minuta de termo aditivo foi juntada ao processo às págs. 3.888/3.889. Quanto a ela, entende-se que as exigências pertinentes foram atendidas, ressalvada a previsão de cláusula de extinção antecipada do ajuste no caso de a nova contratação puder ser realizada antes do tempo estimado.

36. Portanto, a Administração deve trazer essa previsão na minuta do Termo Aditivo.

37. Por fim, lembro que a assinatura do aditivo deve ocorrer até o prazo fatal do contrato original e a publicação deve ocorrer em até cinco dias para sua eficácia (art. 26 da lei 8.666/1993).

CONCLUSÃO

38. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica da prorrogação excepcional do presente contrato, **pelo prazo máximo de trinta dias**, com a devida apuração de eventuais responsabilidades, observando-se o teor deste parecer e quanto à minuta, a necessidade da cláusula de extinção antecipada (parágrafo 36).

39. A Administração, tão logo proceda a adoção das providências apuratórias, deve informar este procurador.

Na terra de Evandro Lins e Silva, em 17 de janeiro 2024.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
JOÃO VINÍCIUS BRITO DA SILVA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23855000128202312 e da chave de acesso 9126515c



Documento assinado eletronicamente por JOÃO VINICIUS BRITO DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1385213075 e chave de acesso 9126515c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO VINICIUS BRITO DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-01-2024 16:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
